

1.

No presente caso estamos perante um processo de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (doravante RALC) iniciado pela Mercedes (consumidora) contra a ZonaDeDesportos (Fornecedora de Bens).

O contrato do qual resultou o litígio fora um contrato de compra e venda de uma Bicicleta da marca XYZ, contrato este que fora celebrado no Faro Shopping.

Atendendo à competência dos Centros de RALC e às especificidades do caso concreto, surge a questão de saber se a compra de uma bicicleta se inclui dentro do âmbito de aplicação do Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA). Este Centro de RALC possui competências especiais em tratamento de litígios de consumo que tenham por objeto, os objetos enunciados no seu Art. 1º do Regulamento do CASA.

Se considerarmos a bicicleta como sendo um veículo, estamos perante um litígio que tem um objeto inserido no âmbito de aplicação das competências do CASA, *ex vi*, Art. 1º, al. d) do Regulamento do CASA. Nesta linha de pensamento, analisada a competência material do CASA, este possuiu ainda competência territorial para tratamento do litígio supra, uma vez que possuiu âmbito nacional, por força do Art. 2º (1) do Regulamento e competência em razão de valor, Art. 3º (3) do Regulamento.

Se não considerarmos a bicicleta como sendo um veículo então não possuímos um Centro de RALC com competências especiais devendo passar a analisar a competência dos Centros de RALC com competência genérica. Uma vez que o contrato de compra e venda fora celebrado presencialmente na loja inserida no Faro Shopping, o Centro com competência territorial para tratamento do presente litígio é o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve, por força do Art. 5º (1) do Regulamento harmonizado do CIMAAL, por remissão ao Art. 3º do mesmo regulamento que determina o respetivo âmbito geográfico. Por esta mesma razão, não é o CACCL o Centro mais competente ao contrário da ação da Mercedes, pois tratando-se de um contrato de compra e venda celebrado presencialmente, a competência territorial é determinada consoante o local da celebração. Se dúvidas ainda existirem o CIMAAL possuiu ainda competências material uma vez que tal caso se trata de um conflito de consumo inserido na noção atribuída pelo

Art. 4º (1) do Reg. Em termos de competência em razão do valor, pois apesar de não ser indicado o valor do litígio, este nunca será superior a 30 mil euros, Art. 6º (1) do Reg.

Em suma, considerando a bicicleta um veículo o Centro de RALC mais competente é o CASA, não considerando a bicicleta como um veículo o Centro de RALC mais competente é o CIMAAL, por força da competência territorial que é no caso concreto determinada pelo local da celebração do contrato.

2.

Não havendo a invocação por nenhuma das partes da incompetência do Tribunal Arbitral antes da existência de sentença arbitral traduz-se, em bom rigor, numa concordância quanto à competência do mesmo. Invocar tal fundamento após o conhecimento da sentença arbitral traduz-se numa ação de má-fé.

Vejamos, segundo o Art. 18º (4) da LAV, a incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa. Se até à apresentação da defesa as partes não invocaram tal incompetência nem o próprio tribunal se declarou incompetente, por força do Art. 18º (1) da LAV, então a incompetência do mesmo não poderá ser suscetível de contestação após a realização de sentença arbitral. Se tal fosse possível poderíamos estar aqui perante uma via perigosa de contestação das sentenças arbitrais por parte das partes, caso esta não se apresentasse de acordo com os interesses das mesmas, o que seria contrário à boa-fé.

Ademais, analisando os fundamentos taxativamente reconhecidos no Art. 46º (3) da LAV, a incompetência do tribunal não se apresenta reconhecido como fundamento para ser possível propor uma ação de anulação da sentença arbitral, porque uma vez mais enfatizo, que tal decisão de incompetência teria de ter sido invocada antes da apresentação da defesa. Em suma, não existe fundamento para ação de anulação.

3.

Atendendo à resposta da XYZ passo a analisar todos os pontos por eles mencionados:

Quanto ao não estarmos perante uma situação de arbitragem necessária no presente caso e, portanto, a XYZ se recusar a participar no processo de arbitragem, contendo tal afirmação na medida em que o litígio de consumo apresentado, ainda que não seja determinado é determinável segundo regras de experiência comum, não sendo,

portanto, um litígio que exceda o valor de 5.000,00€. Por ser um litígio com valor menor que 5.000,00€ a Mercedes, enquanto consumidora, possuiu um direito potestativo de recorrer a meios de RALC se assim o entender, por força do Art. 14º (2) da Lei da Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de julho. Por se tratar de um direito potestativo a Mercedes não necessita de qualquer autorização por parte do contraparte do processo arbitral, estando a XYZ e a ZonaDeDesportos vinculadas à participação no processo de RALC.

Quanto aos fundamentos que esta apresenta para justificar a sua não aceitação em participar no processo de arbitragem (que anteriormente já comprovei que não se pode opor), passo a analisar um a um:

i)

Relação da XYZ com Mercedes: A Mercedes, por ter celebrado um contrato de compra e venda de uma Bicicleta da marca XYZ é consumidora por se verificarem os elementos subjetivo, objetivo, teleológico e relacional presentes no Art. 3º, al. d) da Lei n.º 144/2015. A ZonaDeDesportos, apresenta-se como fornecedor de bens, por força do Art. 3º, al. e) da mesma Lei.

Quanto à XYZ esta apresenta-se como sendo produtor do bem que a ZonaDeDesportos vende no seu estabelecimento comercial. Porém, apesar de a XYZ – marca da bicicleta – ser fornecedora do bem em causa e estabelecer uma relação com a ZonaDeDesportos e não diretamente com a Mercedes, a verdade é que existe uma relação entre a XYZ e a Mercedes. A ZonaDeDesportos acaba por ser aqui uma revendedora de uma marca, gerando muitas vezes que em casos de desconformidade o bem tenha de ser apresentado em serviços de reparação técnica (como fora o caso) que muitas vezes são serviços prestados pela própria marca, não existindo aqui qualquer dúvida que haveria relação entre Mercedes e a XYZ.

ii)

Quanto à questão de saber se a Mercedes poderia ou não exercer o direito de resolução do contrato perante o produtor, estamos já perante uma questão material. O caso apresentado apresenta uma desconformidade reconhecida e regulada no DL n.º 84/2021. Mercedes pode resolver o contrato caso os outros mecanismos de conformidade não se apresentem possíveis, pois esta deve respeitar a hierarquia presente no Art. 15º (1)

do mesmo Decreto. Porém, tal direito de resolução (se comprovada a sua possibilidade) só pode ser invocada perante o profissional, neste caso a ZonaDeDesportos.

iii)

Quanto à XYZ não aceitar ser demandada em conjunto com a ZonaDeDesportos, não existe aqui qualquer razão justificativa que impeça a Mercedes de o fazer. Pelo contrário, uma vez que existe uma conexão evidente entre a ZonaDeDesportos e a XYP, incluir ambas como demandadas no processo de arbitragem apresenta-se como um aspeto valorizado pelo nosso Ordenamento Jurídico pois tal consubstancia-se como uma promoção do princípio da eficiência processual e da celeridade, evitando que a Mercedes pudesse vir a recorrer a dois processos de arbitragem perante o mesmo litígio. Ademais, incluir a ZonaDeDesportos e a XYP como demandas no mesmo processo pode também apresentar-se como uma vantagem para a tomada de uma decisão mais competente e coesa, face à situação em que tínhamos apenas um dos demandados. A XYP não se pode opor, tendo o árbitro competências para decidir se este deve ou não ser parte demandada no processo e tendo a Mercedes liberdade para o fazer, exercendo o seu direito potestativo.

4.

Segundo o princípio da celeridade e eficiência dos processos de RALC, existe uma estipulação legal que determina que os processos de RALC não podem ter uma duração superior a 90 dias. Tal estipulação encontra-se nos Arts. 10º (5) da Lei da RAL – Lei n.º 144/2015 e 17º dos Regulamentos Harmonizados.

A esta estipulação de um prazo máximo de 90 dias é reconhecida a possibilidade de a entidade de RALC prorrogar o prazo. Tal prorrogação só é aceitável se comprovada a complexidade especial do caso concreto e tal prorrogação só pode ser feita no máximo duas vezes, por períodos iguais, *ex vi*, Arts. 10º (6) da Lei da RAL – Lei n.º 144/2015 e 17º dos Regulamentos Harmonizados.

Nesta linha de argumentação, sendo eu o árbitro do processo arbitral em curso exigia a aceitação por parte da ZonaDeDesportos à prorrogação do prazo pois: tal decisão fora tomada em conformidade com o direito que a Entidade de RALC possui para prorrogar os prazos, por força dos artigos mencionado supra; o caso apresentado apresenta especial complexidade como enunciada pelo despacho (e relembro que temos

dois demandados no processo em causa), logo existe fundamento para a realização da prorrogação, sendo ainda tal fundamento dado a conhecer no despacho; o árbitro ao proferir o despacho de decisão de prorrogação deu assim a conhecer às partes previamente tal decisão, estando tal procedimento em acordo com o Art. 10º (6) da Lei de RALC.

Discutida a validade e competência do árbitro de proceder a tal prorrogação analisemos agora o comportamento da ZonaDeDesportos. A ZonaDeDesportos se se opor à prorrogação do prazo está a opor-se, em bom rigor, à resolução do litígio em causa por via de RALC. Tal oposição vai contra o direito potestativo que a Mercedes possuiu em recorrer a tal via arbitral. A ZonaDeDesportos não tem sequer a possibilidade de se pronunciar quanto à sua aceitação ou não de participação na resolução do litígio pois em causa não está a vontade do profissional, mas sim a existência de um direito potestativo do consumidor, sendo este direito um direito *erga omnes*, imputável ao profissional.

A ZonaDeDesportos tem assim o dever de aceitar tal prorrogação pois esta fora feita segundo as formalidades e exigências processuais reconhecidas para tal possibilidade de prorrogação e porque esta surge no seguimento das competências da Entidade de RALC, que a própria ZonaDeDesportos reconhece, pois, tais competências são reconhecidas no próprio Regulamento da Entidade de RALC, Art.17º do Reg.